

**ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 03/2012 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS - RS**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 03/2012**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 033/2012**

A empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 09.031.569/0001-99, estabelecida na Av. Júlio Borella, 517, Sala 12, Centro, na cidade de Marau-RS, através de seu representante legal Sr. TIAGO PAGNUSSAT, vem através do presente, com fulcro no item 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2012 e com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e motivos que passa a expor.

#### **I – DOS FATOS**

A empresa ora recorrente, participou do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico de nº 003/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistemas de *software* para gestão administrativa.

A empresa CITTÀ apresentou proposta financeira ficando ao final classificada em 1º lugar, sendo declarada vencedora. No prazo legal apresentou a documentação de habilitação, sendo que no julgamento da mesma pelo pregoeiro e equipe de apoio, a empresa foi inabilitada, sendo o fundamento do pregoeiro por não atender ao item 7.1.4.2 do edital, o qual exige



como prova da regularidade fiscal, a comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativa à sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividades.

## II – DA DISPENSA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO

É mister destacar, que o objeto da licitação ora em questão, é essencialmente a prestação de serviços de fornecimento de softwares customizáveis bem como a manutenção dos mesmos, ou seja, tal atividade é tributada pelo Imposto Sobre Serviços, e não pelo ICMS, pois não está nas hipóteses de incidência do ICMS de acordo com o Regulamento do ICMS.

Diante do fato de que sobre o objeto não há incidência do ICMS e sim ISS, por consequencia, não há necessidade da empresa vencedora apresentar a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, pois o ISS é um tributo de competência municipal, e não Estadual.

O Decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de nº 37.699/97, que *Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)*, assim dispõe sobre a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, vejamos:

### DECRETO ESTADUAL N.º 37.699, DE 26 DE AGOSTO DE 1997 (REGULAMENTO DO ICMS)

5 4 : 3 3 4 2 4 5 0 4  
Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).  
www.cittainformatica.com.br





**LIVRO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL**  
(...)

**TÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO (ARTS. 12 A 15)**

**Capítulo I**  
**DO CONTRIBUINTE (Art. 12)**

**Art. 12 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou de bem ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

**Parágrafo único** - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- c) adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

**LIVRO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**TÍTULO I**  
**DA INSCRIÇÃO (ARTS. 1º A 7º)**

**Art. 1º** - Os contribuintes, como tais definidos no Livro I, art. 12, são obrigados, relativamente a cada estabelecimento que mantiverem, a inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), antes do início de suas atividades, na forma estabelecida em instruções baixadas pela Receita Estadual.

**NOTA 01** - Os contribuintes não habituais a que se refere o Livro I, art. 12, parágrafo único, estão dispensados de inscrição no CGC/TE.

**NOTA 02** - O Microempreendedor Individual - MEI que atenda ao disposto na Resolução CGSN nº 58 de 27/04/09, do Comitê Gestor do Simples Nacional, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuada de acordo com as



resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, fica impedido de inscrição no CGC/TE.

**NOTA 03** - O contribuinte que atender ao disposto na nota 02 e estiver inscrito no CGC/TE deverá solicitar a exclusão do cadastro:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias da data da confirmação da opção prevista na nota 02;
- b) até 30 de abril de 2010, na hipótese do contribuinte ter iniciado as atividades e optado pelo SIMEI no segundo semestre de 2009, ou na hipótese da opção pelo SIMEI ter ocorrido em janeiro de 2010.

Conforme percebe-se pela legislação do ICMS, somente estão obrigados a possuir inscrição no cadastro de Contribuintes do Estado, os **contribuintes que praticarem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou de bem ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior**, ou seja, o que não é o caso da empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, pois a mesma não exerce atividade de comércio.

Conforme consta ainda na Nota 01 do Art. 1º do Livro II do RICMS, os contribuintes não habituais estão dispensados da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

Apesar de constar no contrato social da empresa CITTÀ INFORMÁTICA a atividade de comércio, entretanto a mesma não exerce tal atividade, desta forma, não estando obrigada a ter o cadastro estadual, haja vista que a obrigatoriedade se dá pela habitualidade das atividades, e não pela previsão em contrato social.

De acordo com a declaração apresentada pela empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA no processo licitatório, foi declarado que a empresa não exerce a atividade de comércio, portanto estando dispensada da inscrição estadual. Além do mais, de forma prudente, a empresa juntou na comprovação





de sua habilitação o alvará municipal, no qual consta a atividade compatível com o objeto licitado.

A empresa CITTA INFORMÁTICA LTDA está enquadrada no regime especial de tributação SIMPLES NACIONAL, fazendo o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre sua atividade através do SIMPLES NACIONAL.

Conforme extratos do Recolhimento do SIMPLES NACIONAL do ano de 2012, os quais seguem em anexo, prova-se que a empresa não exerce nenhuma atividade habitual no qual tenha a incidência do ICMS, pois de acordo com os extratos, o campo do valor do ICMS está zerado em todos os meses de 2012. Caso necessitasse ter a inscrição estadual, sem sombra de dúvidas, que o SIMPLES NACIONAL exigiria a inscrição para fazer o recolhimento do mesmo.

Além de tudo, mesmo que a empresa tivesse que apresentar a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, as atividades que constariam no cadastro não seriam compatíveis com o objeto da licitação, pois o Estado faria a inscrição somente para as atividades que é de sua competência a tributação, o que não é o caso do objeto da presente licitação.

Portanto Nobres Julgadores, verifica-se que a empresa CITTA INFORMÁTICA LTDA está dispensada da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, e diante desta condição especial, não pode ser exigido da mesma a referida comprovação, sendo que a empresa apresentou a declaração de que estava dispensada da referida inscrição, bem como apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes do Município da sede da

empresa, no qual prova a inscrição na atividade compatível com o objeto da licitação.

### III – DA CONDIÇÃO DE ME/EPP E DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Caso os Nobres Julgadores entendam que há a obrigatoriedade de apresentação da comprovação no cadastro de contribuintes do Estado, e mantenham a decisão de inabilitação da empresa CITTÀ INFORMÁTICA, solicitamos a abertura do prazo para regularização da referida documentação nos termos da legislação que define o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de pequeno porte.

Ou seja, a própria lei estabelece que os órgãos públicos devam estabelecer um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte em relação às demais empresas. Tal tratamento é tão importante, que a própria lei complementar nº 123/2006 em seu art. 42, assim define:

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

A empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, foi credenciada no processo licitatório na condição de Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive sendo declarada vencedora do processo com base na referida lei.

Considerando o seu enquadramento nos termos da LC nº 123/2006, deve ser dado um tratamento diferenciado à referida empresa, na forma que dispõe a LC nº 123/2006:

6





## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção única Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, foi inabilitada por não ter apresentado o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado conforme exigia o item 7.1.4.2 do edital, entretanto, a empresa apresentou declaração de que estava dispensada do referido cadastro, bem como juntou comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do Município da sede da empresa, o qual é o competente em razão do objeto da licitação.

Quanto ao item 7.1.4.2 do edital, vejamos que o mesmo encontra-se enquadrado dentro do item que trata sobre a **regularidade fiscal** e trabalhista das licitantes:

7.1.4 **Regularidade fiscal** e trabalhista:

7.1.4.1 comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

**7.1.4.2 comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativa à sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividades;**

Além do mais, por se tratar da exigência de um documento que prove a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, tal documento visa comprovar a regularidade fiscal da empresa, pois a inscrição no cadastro de contribuintes e a manutenção regular neste, é uma obrigação tributária acessória, referindo-se portanto a regularidade fiscal da empresa.

Entretanto, ressaltamos mais uma vez, que a empresa CITTA INFORMÁTICA LTDA, encontra-se dispensada da referida inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, por não exercer a atividade de comércio ou outras atividades que tenham incidência de ICMS.

A empresa apresentou uma documentação referente ao item 7.1.4.2, a qual não foi aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Desta forma, diante desta restrição em relação a documentação da regularidade fiscal, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e o próprio edital da licitação em seu item 7.3, deve ser concedido à





empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, o prazo de 02(dois) dias úteis para a regularização, dispondo assim o edital:

### 7.3 Habilitação condicionada:

**7.3.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa beneficiada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a habilitação ficará condicionada a regularização posterior.**

7.3.2 Declarada vencedora da licitação, a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa terá o prazo de **02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação,** pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

7.3.2.1 A prorrogação do prazo por mais 02 (dois) dias úteis fica condicionada à solicitação da licitante por escrito e mediante justificativa aceita pela Câmara.

7.3.2.2 A não regularização da situação fiscal no caso de habilitação condicionada prevista no item 7.3 sujeitará a licitante à pena de multa de 10 % (dez por cento) cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Câmara pelo prazo de 02 (dois) anos.

Portanto Excelências, persistindo o entendimento e a decisão da obrigatoriedade quanto a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado para a CITTÀ INFORMÁTICA, solicitamos a concessão do prazo de 02(dois) dias úteis para a regularização da referida documentação, conforme dispõe a lei complementar nº 123/2006, e o edital da licitação em seu item 7.3, por se tratar do documento exigido no item 7.1.4.2 um documento referente a regularidade fiscal da empresa.



**DIANTE DO EXPOSTO**, a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, requer o recebimento e o devido processamento das presentes razões recursais, para:

a) que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro e da equipe de apoio que julgou inabilitada na fase de documentação a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, tendo em vista que a mesma está dispensada da exigência editalícia no que se refere ao item 7.1.4.2 do edital, conforme razões expostas acima, e ao final seja declarada habilitada na fase de documentação e o objeto adjudicado em seu favor;

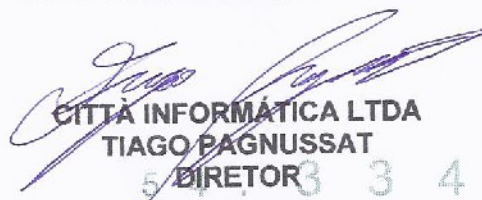
b) caso o Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendam sobre a obrigatoriedade de apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, para fins de comprovação da regularidade fiscal, que seja então oportunizado à empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, o prazo de 02(dois) dias úteis para a referida regularização, conforme item 7.3 do edital, e art. 43 § 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

c) que ao final seja declarada habilitada a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, e o objeto da licitação seja adjudicado em seu favor.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Pelotas-RS, 29 de Agosto de 2012



**CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**  
**TIAGO PAGNUSSAT**  
DIRETOR

5 3 4 2 4 5 0 4

[www.cittainformatica.com.br](http://www.cittainformatica.com.br)



# ANEXO - EXTRATOS DO SIMPLES NACIONAL



Extrato do Simples Nacional

Gerado em 21/05/2012 14:02:33  
Atualizado em 05/05/2012 15:08:07  
Apuração Original  
PCDAS-U Versão: 1.0.1.0

<b>1) Informações do Contribuinte</b>			
CNPJ Básico: 09.031.569	Nome Empresarial: CITA INFORMATICA LTDA		
Data de Início de Atividade: 05/09/2007	Data de Abertura no CNPJ: 19/08/2007	Regime de Apuração: Competência	
Opção pelo Simples Nacional: Sim			

**2) Informações da Apuração 09031569201201001**

<b>2.1) Período de Apuração: 01/2012</b>			
<b>2.2) Total de Receitas Brutas (R\$)</b>			
Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração (Competência)	765.311,84	Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração Proporcionalizada (Competência)	765.311,84
Acumulado no Ano Calendário Corrente - RBA (Competência)	80.234,31	Período de Apuração (Competência)	80.234,31
Valor acumulado no ano-calendário de todas as receitas, exceto da exportação de mercadorias	80.234,31	Valor acumulado no ano-calendário da receita de exportação de mercadorias	0,00
Limite de Receita Bruta Proporcionalizada	3.600.000,00		

<b>2.3) Receitas Brutas Anteriores (R\$)</b>							
<b>2.3.1) Totais, Exceto de Exportação de Mercadorias</b>							
01/2011	49.386,50	02/2011	68.296,80	03/2011	61.082,28	04/2011	61.720,87
05/2011	62.195,34	06/2011	62.171,48	07/2011	63.578,50	08/2011	64.071,39
09/2011	65.164,50	10/2011	66.246,78	11/2011	67.309,52	12/2011	84.925,08

<b>2.3.2) Exportação de Mercadorias</b>							
01/2011	0,00	02/2011	0,00	03/2011	0,00	04/2011	0,00
05/2011	0,00	06/2011	0,00	07/2011	0,00	08/2011	0,00
09/2011	0,00	10/2011	0,00	11/2011	0,00	12/2011	0,00

<b>3) Valores Fixos (R\$)</b>		
ICMS: ---	ISS: ---	Total: ---

**4) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas**

CNPJ: 09.031.569/0001-99	Localização: MARAJÓ/RS
Pessoa: sublimite estadual: Não	

**Receitas Informadas**

Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo IV sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento. Valor Total (R\$): 80.834,31

<b>Valor devido por tributo (R\$)</b>								
IRFJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
719,42	1.627,76	1.640,93	234,41	0,00	0,00	0,00	3.128,32	7.260,54
Parcela 1 = 20.594,31								

**Totais do Estabelecimento**  
Valor informado: 80.234,31

<b>Total devido por tributo (R\$)</b>								
IRFJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
719,42	1.627,76	1.640,93	234,41	0,00	0,00	0,00	3.128,32	7.260,54

**5) Resumo da apuração**

<b>Total geral da empresa (R\$)</b>								
IRFJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
719,42	1.627,76	1.640,93	234,41	0,00	0,00	0,00	3.128,32	7.260,54

**6) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:**

**7) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 09031569201201001**

Número: 01071208908056240		Data de Vencimento: 12/03/2012		Data limite para recolhimento: 12/03/2012			
IRPJ	719,42	CSLL	1.527,76	COFINS	1.640,93	PIS/PASEP	234,41
INSS/CPP	0,00	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	3.128,32
Principal	7.250,84	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	7.250,84

**7.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado**

Tributo	Valor	Ente Federativo de Destino
IRPJ	719,42	União
CSLL	1.527,76	União
COFINS	1.640,93	União
PIS/PASEP	234,41	União
INSS/CPP	0,00	União
IPI	0,00	União
ISS	3.128,32	MARAU - RS

**7.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração**

Data de Pagamento	Banco/Agência de Arrecadação	Valor Pago	Número da Remessa do Banco Arrecadador	Número da Remessa para o Banco Centralizador
12/03/2012	001 / 0726	7.250,84	001160	0000020118